



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Estado do Rio Grande do Sul

Edifício Presidente Getúlio Vargas

ATA Nº 11/2025 - Comissão Processante

Aos trinta dias do mês de setembro de 2025, reuniram-se na sala da Procuradoria Jurídica, às 12 horas, os vereadores: Romário Paz, Rafael de Castro e Ulberto Navarro, e servidores de assessoria da Comissão, Procurador -Christian Fagundes, Diretor Geral - Fabio Souza, Oficial Legislativa - Carolina Allende e assessor jurídico - Antônio Amaral. Nessa oportunidade, foi realizada leitura e juntada no processo de documentos protocolados pelo denunciado. A Comissão Processante, no exercício das atribuições, aprecia o requerimento do denunciado e delibera: a) Pedido de redesignação para “depoimento pessoal” da denunciante antes das testemunhas, sob pena de nulidade. Indefere-se o pedido, haja vista que no procedimento político-administrativo de cassação não há previsão legal que imponha obrigação de a denunciante prestar depoimento perante a Comissão, tampouco que condicione a sequência dos atos instrutórios a essa oitiva. Logo, mantém-se o calendário fixado, preservadas as oitivas das testemunhas em 02.10.2025. Ademais, a ausência da denunciante ao ato de 29.09.2025 ficou consignada, e ela manifestou desinteresse em comparecer, por entender bastarem as informações constantes da peça inicial. Registra-se, inclusive, que o próprio denunciado não compareceu no ato. b) Pedido de intimação pessoal com previsão de “medida coercitiva cabível” (art. 218 do CPP) em caso de nova ausência. Também se indefere o pedido, pois inexiste base legal no rito do DL 201/1967 que autorize obrigar a denunciante a depor por meio de condução coercitiva ou medida correlata. Os mecanismos de coerção de comparecimento são restrições à liberdade e pertencem ao âmbito jurisdicional do processo penal, não transponíveis para o procedimento político-administrativo desta Comissão. O STF fixou a incompatibilidade constitucional da condução coercitiva de investigados/réus para interrogatório, pronunciando a não recepção da expressão “para o interrogatório” do art. 260 do CPP (ADPF 395), o que reforça que medidas dessa natureza exigem controle jurisdicional estrito e não podem ser determinadas por órgão administrativo. Tal orientação, embora firmada em matéria disciplinar, é aplicável por analogia aos procedimentos administrativos/políticos em geral, como o de cassação, afastando a pretensão de importar o art. 218 do CPP para compelir presença em ato interno da Comissão. Em tempo, registre-se que não se trata de Comissão Parlamentar de Inquérito, que comporta procedimento diverso. c) Alegada suspeição/impedimento por “inimizade pública”. Indefere-se o pedido, pois o DL 201/67 estabelece regramento próprio e exaustivo para o processo político-administrativo, prevendo expressamente apenas o impedimento do vereador denunciante (impedimento de votar a denúncia e de integrar a comissão), com convocação de suplente quando for o caso. Não há na lei hipótese de impedimento/suspeição por “inimizade pública” ou outras causas típicas do processo judicial. Logo, não existe base legal para afastar os vereadores indicados por tal fundamento. A alegação, inclusive, já foi tratada por ocasião do relatório inicial, do qual já houve manifestação no mesmo sentido. Outrossim, vejamos os julgados exarados pelo TJ/RS:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Estado do Rio Grande do Sul

Edifício Presidente Getúlio Vargas

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE TRIUNFO. PRELIMINARES DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. POSTERGAÇÃO DO EXAME DA TUTELA DE URGÊNCIA. ESTATURA CONSTITUCIONAL DA TUTELA DE DIREITOS POLÍTICOS. ALEGAÇÃO DE URGÊNCIA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO ACOLHIMENTO. JUNTADA DA CÓPIA DA RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM O RECURSO NA ORIGEM. FACULDADE DA PARTE AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – ART. 1.018, §§2º E 3º, DO CPC DE 2015. REJEIÇÃO. MÉRITO. CASSAÇÃO DE MANDATO - PREFEITO. DEFESA-PRÉVIA NA VIA ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA APARENTE. SUSPEIÇÃO DO MEMBRO DA COMISSÃO PROCESSANTE. INTERESSE DIRETO NO RESULTADO. AFASTAMENTO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES NA VOTAÇÃO FINAL. FALTA DE IMPEDIMENTO LEGAL PARA A COMPOSIÇÃO E VOTAÇÃO. SOBERANIA DO PLENÁRIO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. CONLUIO ENTRE OS EDIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTROLE JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA – ART. 300 DO CPC DE 2015.

Preliminares I - Pelo menos por ora, não evidenciada a alegada litispendência, tendo em vista a distinção aparente entre as causas de pedir da presente ação anulatória - cerceamento de defesa decorrente da negativa de produção das provas indicadas - com o writ referido - insurgência contra o não recebimento da denúncia. II - Indicada a natureza decisória da postergação do exame da tutela de urgência na origem, para depois do contraditório, tendo em vista a estatura constitucional da tutela de direitos políticos, bem como a urgência alegada, e o amplo acesso à Jurisdição - art. 5º, XXXV, da Constituição da República. III - Não demonstrado o descumprimento da regra geral do art. 1018 do CPC, tendo em vista a faculdade da parte agravante para o requerimento da juntada da cópia da relação de documentos, bem como da petição do recurso, e do comprovante da interposição. Além do mais, não demonstrado o prejuízo processual da Câmara de Vereadores, na manutenção da decisão agravada, na forma do art. 282, § 1º do CPC de 2015. Portanto, a rejeição das prefaciais. Mérito I - A cassação do mandato do agravante do município de Triunfo, em razão da prática de infração político-administrativa, com fundamento no art. 4º, incisos VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967 - Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. De igual forma, o não conhecimento da defesa prévia, tendo em vista a inobservância do prazo de 10 dias, na forma do art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967; 206, VI e 228 do R.I. da Câmara de Vereadores. Por consequência, a preclusão temporal das provas postuladas na via administrativa, notadamente da oitiva das testemunhas indicadas. Portanto, ao menos neste momento processual de cognição não exauriente, não demonstrado de forma cabal o cerceamento de defesa alegado, haja vista a aparente observância da oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, especialmente diante da notificação havida. II - Do mesmo modo, não configurada a alegada omissão legislativa no ponto, apta a legitimar a incidência de forma supletiva ou subsidiária do Código de Processo Civil, na forma do art. 15, tendo em vista a previsão específica constante do art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/67; e arts. 206, VI, e 228, do Regimento Interno da Casa Legislativa. III - De outra parte, acerca da mencionada suspeição ou impedimento do membro da Comissão Processante, vereador Nelson Saraiva Aguilheiro, em razão do interesse direto no deslinde do processo político, tendo em vista corréu em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com base nos fatos apontados no processo de cassação, a princípio, ausente impedimento



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Estado do Rio Grande do Sul
Edifício Presidente Getúlio Vargas

legal para a composição e votação no colegiado, nos termos dos arts. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967; e 206, II, do Regimento Interno. Além do mais, cabe referir a nomeação da Comissão Processante em 12.02.2019 – Ato nº 001/2019 -; a oposição da exceção de suspeição na via administrativa depois da elaboração do parecer final, na sessão de julgamento do dia 26.04.2019; e a rejeição do Plenário. Nesse sentido, ao menos por ora, a soberania da decisão da Câmara de Vereadores, bem como a falta de elementos indicativos da parcialidade do vereador, a recomendar o contraditório e eventual dilação probatória. IV – Também não evidenciada de forma manifesta a nulidade do afastamento do Presidente da Câmara de Vereadores - Sr. Murilo Machado Silva - da condução dos trabalhos e na votação final, em razão do interesse no resultado, em consonância com os precedentes do e. STJ e deste TJRS. V - Por fim, sobre o suposto conluio entre os edis, cumpre frisar o controle jurisdicional restrito à observância do devido processo legal do ato de cassação do mandato, em especial no tocante ao contraditório e à ampla defesa, consoante o e. STF, o c. STJ, e este TJRS. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 70081899254, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 26-09-2019) [grifo nosso]

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. INFRAÇÃO POLÍTICOADMINISTRATIVA. NULIDADE DO JULGAMENTO. O processo e o julgamento das infrações político-administrativas competem exclusivamente à Câmara de Vereadores, na forma prevista na lei municipal pertinente, e os trâmites processuais devem atender às normas regimentais da corporação, para validade da deliberação do plenário. A disposição da Lei Orgânica do Município que prevê o voto secreto para a cassação do mandato de Vereador se coaduna com disposição constitucional, aplicável aos Deputados e Senadores (art. 55,§2º da CF). O STF firmou compreensão de que a previsão de voto secreto nas votações sobre a perda de mandato parlamentar é de observância obrigatória aos Estados-membros. Os Vereadores que integraram a Comissão Processante não estão impedidos de votar no julgamento que examina pedido de cassação de colega, por falta de previsão legal na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal. Somente está impedido de votar o Vereador que for denunciante, nos termos do Decreto-Lei 201/67. Inexistência de nulidade no julgamento. Apelação desprovida.(Apelação Cível, Nº 70054002522, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 24-07-2013) [grifo nosso]

AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO EM EXERCÍCIO. MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO. RITO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 201/67. 1. Segundo o Decreto-Lei nº 201/61, o Presidente da Câmara, de posse da denúncia, consultará a Câmara sobre o seu recebimento na primeira sessão realizada depois do protocolo.2. Ausência de irregularidade na ausência de prévia inclusão da proposição na ordem do dia. O Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Santana do Livramento estabelece que proposições podem ser incluídas na ordem do dia, sem prévio anúncio, por deliberação do Plenário, como ocorreu.3. Quórum de maioria simples para o recebimento da denúncia previsto no art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67 que restou observado. Inaplicabilidade do art. 86 da Constituição da República no âmbito municipal.4. Consoante o art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, fica impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante o Vereador que for autor da denúncia, o que não se verifica na casuística. As divergências entre os adversários políticos não poderiam constituir impedimentos para a votação das proposições na Câmara de Vereadores, sob pena de restar inviabilizado o debate.5. Ausência dos pressupostos



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Estado do Rio Grande do Sul

Edifício Presidente Getúlio Vargas

para o deferimento da medida liminar no mandado de segurança. DERAM
PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº
50124187420208217000, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:
Matilde Chabar Maia, Julgado em: 25-06-2020)

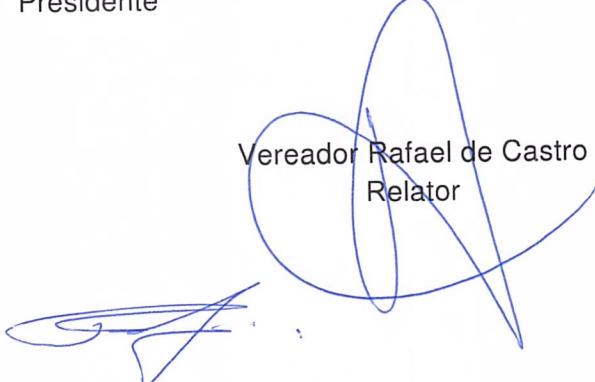
d) Pedido de efeito suspensivo imediato ao incidente para obstar qualquer ato/decisão com participação dos vereadores indicados. Indefere-se, igualmente, uma vez que o DL 201/67 não prevê incidente de suspeição com efeito suspensivo automático — nem faculta, por analogia, a paralisação do rito. Ao contrário, o procedimento possui prazos peremptórios e celeridade própria (inclusive a diretriz de conclusão em até 90 dias), de modo que a suspensão pretendida, sem expressa previsão legal, colide com a sistemática do diploma. Logo, à vista do exposto, indeferem-se o pedido de afastamento dos Vereadores Lídio Mendes e Leandro Ferreira por suspeição/impedimento, bem como o pedido de efeito suspensivo ao incidente. Cumpra-se, com prosseguimento do feito segundo o calendário já estabelecido, inclusive com a designação das seguintes datas para a oitiva das testemunhas arroladas pelo denunciado: 1) dia 08/10/2025, quarta-feira, 8h30min, vereadora Juliana Lemos; 9h15min, Ricardo Pires; 10h, Leda Marisa; 10h45min, Migue Angel Dias dos Santos; 2) dia 09/10/2025, quinta-feira, 8h30min, Vitalino Silva; 9h15min, Franciele Teixeira; 10h, Rosimar Ferreira Rodrigues; 3) dia 10/10/2025, sexta-feira, 8h30min, Sgt, Emerson; 9h15min, Débora Sinara; 10h, Juan Carlos, oitiva telepresencial. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a presente reunião.


Vereador Ulberto Navarro

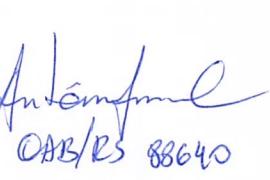
Presidente


Vereador Romário Paz

Secretário


02/03/20 53.218

Vereador Rafael de Castro
Relator


Antônio José

OAB/RS 88640

